



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo : 13678.000022/2001-48
Recurso nº : 142.184
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998
Recorrente : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2008
Acórdão nº : 107-09.288

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. INDEFERIMENTO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE FISCAL.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal fica condicionada à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais (Lei nº. 9.069/95, art. 60).

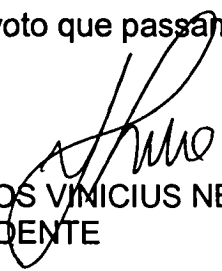
A comprovação da regularidade fiscal do beneficiário se faz mediante a apresentação de certidões emitidas pelos órgãos de arrecadação, nos termos do que prescrevem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Omissão do contribuinte de apresentar as certidões exigíveis. Indeferimento do Pedido.

Recurso voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA BOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13678.000022/2001-48
Acórdão nº : 107-09.288

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, JAYME JUAREZ GROTTTO, SILVANA RESCIGINO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada) e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'LJ'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13678.000022/2001-48
Acórdão nº : 107-09.288

Recurso nº : 142.148
Recorrente : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais formulada pela Recorrente à Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte (MG) que foi indeferido sob o argumento de estar a Recorrente irregular em relação ao pagamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Nestes termos foi vertido o Despacho Decisório de indeferimento:

“Em pesquisa aos sistemas da SRF, verificou-se a existência de débitos em aberto de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (03/1993 e 04/1993), além de vários débitos suspensos por medida judicial informada pelo contribuinte.

Outra irregularidade encontrada foi a presença de pagamentos a menor das parcelas do REFIS, resultando em parcelas em atraso no valor total de R\$ 850.032,69, atualizado para pagamento até 31/01/2003, o qual será objeto de processo de Representação”

A decisão foi impugnada através de manifestação de inconformidade (fls. 245-248), na qual defendeu o contribuinte sua regularidade fiscal e a obrigatoriedade de deferimento do pedido de revisão de incentivos fiscais formalizado.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro (RJ I), nestes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13678.000022/2001-48
Acórdão nº : 107-09.288

“PEDIDO DE REVISÃO DA ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC. A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais. Solicitação Indeferida.”

Da decisão se extraem os seguintes excertos:

“Note-se que apesar de mencionar à fl. 248 ‘a recorrente comprovou nos autos a sua regularidade fiscal, juntando todas as certidões expedidas pelos órgãos competentes’, somente encontra-se anexada no processo a certidão emitida em 26/12/2002, pela Caixa Econômica Federal, comprovando a regularidade da empresa perante o FGTS.

Importante ressaltar que, quando da apresentação da manifestação de inconformidade ora apreciada, o contribuinte menciona a apresentação de ‘certidão atualizada de tributos e contribuições federais’, entretanto, não foram anexadas quaisquer certidões.

...

Dessa forma, os valores ali constantes foram efetivamente informados pelo contribuinte, facilmente identificáveis pelas declarações por ele apresentadas; im procedente qualquer alegação de tolhimento ao seu direito de defesa, uma vez que apresentados os comprovantes de extinção desses débitos, faria jus à mencionada ‘certidão negativa de débitos’, **não apresentada**”

Contra a decisão interpôs o contribuinte recurso voluntário (fls. 280-283), reproduzindo as razões de impugnação.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13678.000022/2001-48
Acórdão nº : 107-09.288

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne condições de conhecimento.

Como se depreende o voto condutor da decisão impugnada, a questão submetida à apreciação deste Conselho se resume à possibilidade de concessão de Revisão de Incentivos Fiscais na hipótese de ter o contribuinte débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem a apresentação de certidões de regularidade fiscal.

Assim dispõe o art. 60 da Lei nº. 9.069/95, *verbis*:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”.

A outorga de benefícios e incentivos fiscais pressupõe, assim, a regularidade do contribuinte no que tange ao pagamento de tributos e contribuições federais, sendo neste sentido a dicção do art. 60 da Lei nº. 9.069/95.

Havendo a indicação da existência de débitos em aberto da Recorrente no sistema da Secretaria da Receita Federal (fato impeditivo da concessão da revisão de benefício pleiteada), a prova de regularidade de pagamento de tributos e contribuições deveria ter sido feita pela apresentação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13678.000022/2001-48
Acórdão nº : 107-09.288

certidões de regularidade fiscal emitidas pelos órgãos arrecadadores das exações, na esteira do que dispõe o art. 205 do Código Tributário Nacional, nestes termos:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.”

Como é cediço, a prova de regularidade deverá ser expedida ainda que existam em nome do contribuinte débitos impagos, desde que configuradas as hipóteses descritas no art. 206 do CTN – penhora em ação de execução e suspensão de exigibilidade.

A regularidade fiscal – requisito estabelecido pelo art. 60 da Lei nº. 9.069/95 – não foi devidamente comprovada pela Recorrente, posto que omissa quanto a apresentação das certidões de regularidade fiscal exigíveis, cingindo-se a apresentar certidão relativa ao FGTS.

Não tendo a Recorrente se desincumbido a contento da comprovação de sua regularidade fiscal, nada obstante as sucessivas manifestações no processo, correta a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (MG)

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 25 de janeiro de 2008.


HUGO CORREIA SOTERO.